



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201718 - PR (2024/0276265-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : M B
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : P H T
CORRÉU : E M DE C
CORRÉU : F DE S O
CORRÉU : W P L
CORRÉU : C R
CORRÉU : R M DO N F
CORRÉU : T DE P M
CORRÉU : E N S
CORRÉU : B DOS S
CORRÉU : J M D G N
CORRÉU : F R B C
CORRÉU : J L G F
CORRÉU : R DE S S
CORRÉU : E P L
CORRÉU : P H G S
CORRÉU : J L DA S
CORRÉU : R DE S G
CORRÉU : A D
CORRÉU : W T B
CORRÉU : P S B
CORRÉU : C V P S
CORRÉU : W G DE A
CORRÉU : G A
CORRÉU : L P C N
CORRÉU : C A S M
CORRÉU : M A P V DE M
CORRÉU : J A T
CORRÉU : N C DE J L
CORRÉU : D L B M
CORRÉU : D V DO C
CORRÉU : O A A
CORRÉU : S F

CORRÉU : A L C DE O
CORRÉU : E A B
CORRÉU : E M DE A
CORRÉU : C C C
CORRÉU : C K DE M
CORRÉU : G R F
CORRÉU : R C P
CORRÉU : S P
CORRÉU : A G DA C
CORRÉU : L R A
CORRÉU : J A F
CORRÉU : A M
CORRÉU : A P DA L
CORRÉU : F F A
CORRÉU : M M T
CORRÉU : M F A
CORRÉU : A L DE O
CORRÉU : L F A
CORRÉU : A M DE S
CORRÉU : P H T J
CORRÉU : S A A
CORRÉU : M M
CORRÉU : G H C DOS S
CORRÉU : V A M
CORRÉU : R P M T
CORRÉU : V DOS S
CORRÉU : E M F B
CORRÉU : J L B T
CORRÉU : A G Z
CORRÉU : H T T K
CORRÉU : C L B
CORRÉU : D Z
CORRÉU : D V F
CORRÉU : S V DE A
CORRÉU : L B P
CORRÉU : S L P
CORRÉU : G H C DE O

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO PROGRESSO*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. ART. 2º DA LEI N. 9.296/1996. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. DADOS ESTÁTICOS. AUSÊNCIA DE

LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. REQUISIÇÃO DE DADOS NÃO ABRANGIDOS PELO SIGILO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DA SV 24/STF. RAZÕES EXPRESSAS NO RHC N. 151.007/PR.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201718 - PR (2024/0276265-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : M B
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : P H T
CORRÉU : E M DE C
CORRÉU : F DE S O
CORRÉU : W P L
CORRÉU : C R
CORRÉU : R M DO N F
CORRÉU : T DE P M
CORRÉU : E N S
CORRÉU : B DOS S
CORRÉU : J M D G N
CORRÉU : F R B C
CORRÉU : J L G F
CORRÉU : R DE S S
CORRÉU : E P L
CORRÉU : P H G S
CORRÉU : J L DA S
CORRÉU : R DE S G
CORRÉU : A D
CORRÉU : W T B
CORRÉU : P S B
CORRÉU : C V P S
CORRÉU : W G DE A
CORRÉU : G A
CORRÉU : L P C N
CORRÉU : C A S M
CORRÉU : M A P V DE M
CORRÉU : J A T
CORRÉU : N C DE J L
CORRÉU : D L B M
CORRÉU : D V DO C
CORRÉU : O A A
CORRÉU : S F

CORRÉU : A L C DE O
CORRÉU : E A B
CORRÉU : E M DE A
CORRÉU : C C C
CORRÉU : C K DE M
CORRÉU : G R F
CORRÉU : R C P
CORRÉU : S P
CORRÉU : A G DA C
CORRÉU : L R A
CORRÉU : J A F
CORRÉU : A M
CORRÉU : A P DA L
CORRÉU : F F A
CORRÉU : M M T
CORRÉU : M F A
CORRÉU : A L DE O
CORRÉU : L F A
CORRÉU : A M DE S
CORRÉU : P H T J
CORRÉU : S A A
CORRÉU : M M
CORRÉU : G H C DOS S
CORRÉU : V A M
CORRÉU : R P M T
CORRÉU : V DOS S
CORRÉU : E M F B
CORRÉU : J L B T
CORRÉU : A G Z
CORRÉU : H T T K
CORRÉU : C L B
CORRÉU : D Z
CORRÉU : D V F
CORRÉU : S V DE A
CORRÉU : L B P
CORRÉU : S L P
CORRÉU : G H C DE O

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO PROGRESSO*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. ART. 2º DA LEI N. 9.296/1996. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. DADOS ESTÁTICOS. AUSÊNCIA DE

LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. REQUISIÇÃO DE DADOS NÃO ABRANGIDOS PELO SIGILO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DA SV 24/STF. RAZÕES EXPRESSAS NO RHC N. 151.007/PR.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por M B contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que, nos autos do HC n. 0049217-88.2023.8.16.0000 e embargos seguintes, concedeu parcialmente a ordem, que reputou nula a quebra de sigilo telefônico e de sigilo telemático, esta última apenas no período anterior a julho de 2016, e determinou ao Juízo *a quo* que analisasse a eventual existência de provas derivadas de tal ilicitude, bem como determinou a suspensão do processo criminal em relação aos fatos imputados como falsidade ideológica e a entrega e catalogação das mídias produzidas na interceptação telefônica (Processo n. 0038004-82.2019.8.16.0014, 5ª Vara Criminal de Londrina/PR).

O recorrente alega, em síntese, que a interceptação telefônica realizada na investigação não respeitou os requisitos da Lei n. 9.296/1996, pois foi baseada em denúncias anônimas, que não constituem indícios de autoria suficientes para justificar tal medida.

Sustenta que quebra de sigilo telefônico de 60 linhas da empresa foi solicitada sem delimitação ou justificativa, configurando prática de *fishing expedition*.

Afirma que o acesso aos dados dos eletrônicos apreendidos foi realizado sem limite temporal e, a despeito de o acórdão ter reconhecido a nulidade parcial da quebra de sigilo telemático, não impôs limites ao acesso aos aparelhos eletrônicos.

Aduz que a remessa de relatórios de inteligência financeira configurou quebra do sigilo telefônico, pois não houve decisão judicial autorizando.

Argumenta que informações sigilosas foram fornecidas pela Receita Estadual sem ordem judicial, violando o sigilo fiscal da empresa Fortaleza Agro Mercantil e não se enquadrando no Tema 990 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Assim, tais provas, bem como suas derivadas devem ser consideradas nulas.

Defende, ainda, que a decisão de recebimento da denúncia não observou o dever de fundamentação prescrito no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Assere que, sem o lançamento definitivo do tributo, inviável a inicial, pois ausente a justa causa. No caso, a falsidade ideológica é crime-meio, absorvida pela conduta-fim.

Pede o provimento do recurso ordinário para reconhecer a nulidade das provas e o trancamento da ação penal (fls. 2.312/2.315).

Liminar indeferida às fls. 2.312/2.315.

Informações prestadas pela origem às fls. 2.325/2.336.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do recurso ordinário (fls. 2.339/2.356).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso ordinário pretende a declaração de nulidade das provas e o trancamento da ação penal, haja vista a decretação ilegal de interceptação telefônica e a ilegalidade da quebra do sigilo fiscal. Também questiona a falta de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia, bem como violação da Súmula Vinculante 24/STF.

Após análise mais aprofundada dos autos, entendo não assistir razão ao recorrente.

Em relação à nulidade da interceptação telefônica, importante observar a manifestação do Tribunal sobre o tema (fls. 1.762/1.763):

Da análise dos autos 0038004-82.2019.8.16.0014, verifica-se que o Inquérito Policial n.º 20141/2019 foi instaurado em 26 de março de 2019, por intermédio de portaria, a partir de apresentada notícia criminis por pessoa não identificada, na qual se indicava que determinadas empresas estariam sonegando ICMS em operações de compra e venda de café. Antes da própria inauguração do inquérito, a autoridade policial instaurou o Boletim em Análise para verificar a procedência das informações apócrifas recebidas, conforme se verifica do mov. 29.1 daqueles autos.

A partir de então, o d. Delegado de Polícia realizou uma série de diligências – não submetidas, inicialmente, à reserva de jurisdição – para a obtenção de informações que pudessem corroborar tal “denúncia anônima”, conforme se verifica dos documentos encartados no mov. 29 dos autos 0038004-82.2019.8.16.0014. Tais elementos foram obtidos a partir de buscas em banco de dados disponíveis à Polícia Civil, apurando informações pessoais, cadastrais, societárias e patrimoniais das pessoas físicas e jurídicas possivelmente relacionadas aos ilícitos apurados. Essas evidências iniciais permitiram a verificação, por exemplo, do exponencial aumento do capital social da empresa F.

E. I. – de responsabilidade de J. L. B. T. e cujo contador era M. B. – cujo capital saltou de R\$ 1,2 milhão em 2011 para R\$ 27 milhões em 2017 (v. mov. 29.68 dos autos 0038004-82.2019.8.16.0014).

De posse desses elementos iniciais, a autoridade policial oficiou à Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (Ofício 108/2019 – TVO/JCVC) solicitando informações a respeito da realização de transações e consequente emissão de notas fiscais entre as empresas investigadas bem como questionando outros pontos de interesse das investigações (mov. 29.58 dos autos 0038004- 82.2019.8.16.0014). Tais questões foram respondidas pela Receita Estadual através do Ofício 60/2019 – SEFA/CG (mov. 29.61 dos autos 0038004-82.2019.8.16.0014), tendo havido outras comunicações oficiais entre o Delegado e a SEFA (movs. 29.65 e 29.66 dos autos 0038004-82.2019.8.16.0014) – as quais não configuram quebra de sigilo fiscal, posto que não foram enviadas informações específicas das empresas e de suas transações.

Com base nesses elementos e em outros colhidos ao longo desta fase inicial das apurações, a autoridade policial, ainda no ano de 2019, representou pela autorização judicial para a requisição de Relatórios de Inteligência Financeira da Unidade de Inteligência Financeira (UIF – COAF) referentes às pessoas físicas e jurídicas investigadas – o que foi deferido, conforme se verifica dos autos 0061904-94.2019.8.16.0014.

As informações constantes de tais Relatórios de Inteligência Financeira – conjugadas com os demais elementos indiciários que já constavam do caderno investigatório – serviram de substrato para a apresentação, em janeiro de 2020, de representação policial pela quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados, que foi autorizado pelo d. Juízo a quo no bojo dos autos 0002238-31.2020.8.16.0014. E os dados obtidos foram utilizados para fundamentar o requerimento de quebra de sigilo de dados telemáticos formulado e deferido nos autos 0025607-54.2020.8.16.0014.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a medida cautelar de interceptação telefônica seja residual, quando não pode ser produzida por outros meios, e amparada nos termos do art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 822.879/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/9/2024; HC n. 460.958/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/4/2021; e RHC n. 83.539/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2018.

Além disso, é preciso destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou não invalidar o procedimento de interceptação telefônica deferido com base em denúncia anônima, desde que se realizem diligências preliminares, averiguando a veracidade das informações prestadas, conforme dispõe o art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996.

É a orientação pacífica, conforme o AgRg no RHC n. 191.678/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/4/2024; o RHC n. 44.787/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/9/2017; e o RHC n. 35.127/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/8/2017.

Dos excertos verifico que o pedido de interceptação telefônica está amparado em indícios produzidos pela polícia, que solicitou informações públicas em

bancos de dados disponíveis à polícia civil, bem como informações insuficientes a caracterizar quebra de sigilo fiscal prestadas pela receita estadual. Tais indícios são indevassáveis na via eleita, haja vista a impossibilidade de incursão em provas.

Em relação à alegação de realização de *fishing expedition* em razão da ausência de limitação de tempo e monitoramento de 60 linhas da empresa investigada, há o seguinte pronunciamento do Tribunal local (fl. 1.768):

Na hipótese dos autos, não verifico qualquer irregularidade no deferimento da interceptação telefônica nos moldes da decisão de mov. 21.1 e seguintes dos autos 0026193-91.2020.8.16.0014, visto que a medida tinha objeto específico e determinado, além de estar fundamentada, como já disse no tópico II. a. 1, em robusto conjunto probatório obtido a partir de diligências investigativas anteriores. Havia, portanto, causa provável e objetivo definido, não se tratando de uma tentativa de de modo aleatório, algumpescar, elemento de prova que corroborasse a tese da investigação.

Com efeito, diante das informações de que a prática supostamente delitiva poderia ser uma constante na dinâmica da pessoa jurídica investigada (a partir dos indícios obtidos anteriormente), não se mostra desarrazoado o deferimento de interceptação telefônica dos números telefônicos vinculados à empresa.

Nesse sentido, valho-me dos argumentos apresentados pelo Ministério Público Estadual atuante na primeira instância (mov. 2196.1 dos autos originários):

Não há falar, aprioristicamente, em realização de *fishing expedition* na interceptação de 60 linhas telefônicas da empresa, pois houve delimitação do objeto investigado e os números são vinculados à pessoa jurídica investigada.

O recorrente não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade da medida, operando, então, o ônus da prova no rito do *habeas corpus*, que determina demonstração de plano das alegações por parte do impetrante.

Ausente, no ponto, ilegalidade a ser sanada no acórdão.

Quanto ao acesso indevido aos telefones apreendidos, o Tribunal local afastou a alegação aduzindo que as disposições do Marco Civil da Internet não se aplicariam ao caso (fl. 1.776).

De fato, por ocasião de tais julgados, inclusive, a Terceira Seção distinguiu a quebra de dados informáticos estáticos e a interceptação do fluxo de informações, não possuindo, aos primeiros, a mesma abrangência de proteção constitucional e legal desta última. O art. 2º da Lei n. 9.296/1996, e toda a sua disciplina, não se aplica aos casos em que se pretende obter os dados informáticos já existentes e coletados.

Estes os julgados nos quais a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou tal posição: RMS n. 60.698/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira

Seção, DJe 4/9/2020; RMS n. 61.302/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 4/9/2020; e AgRg no RHC n. 189.011/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe 21/3/2024.

Além disso, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *a decisão judicial que autoriza a quebra do sigilo de dados armazenados, nos termos da Lei n. 12.965/2014, não necessita conter limitação temporal da diligência* (AgRg no RHC n. 166.662/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/8/2023).

Assim, não há falar em ilegalidade também nesse ponto.

Sobre a ilegalidade do envio de relatórios de inteligência financeira, a alegação foi rechaçada na origem em razão dos seguintes termos (fl. 1.780):

Rememore-se, inicialmente, que a obtenção dos Relatórios de Inteligência Financeira (RI Fs) enviados pela UIF foi devidamente autorizada pelo d. Juízo na representação formulada nos autos 0061904-a quo 94.2019.8.16.0014 – a qual foi apresentada precisamente em razão da discussão travada sobre a questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que havia afetado a discussão para julgamento sob a sistemática da Repercussão Geral e determinado, em 16/07/2019, o sobrestamento dos inquéritos, procedimentos investigatórios criminais e processos judiciais que versassem sobre o tema, com exceção dos feitos nos quais os dados tenham sido compartilhados com prévia autorização e competente supervisão judicial.

Assim, em 13/09/2019 o d. Delegado de Polícia ajuizou seu pedido de autorização para o requerimento de envio dos RI Fs, tendo o pedido sido regularmente deferido pelo d. Juízo em 09/10/2019 (v. a quo autos 0061904-94.2019.8.16.0014) – sem qualquer irregularidade no que tange à pendência de julgamento de questão de repercussão geral, visto que a autorização judicial afastava a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do tema pela Corte Suprema.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941, em âmbito de repercussão geral, fixou as seguintes teses: *1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios*, teses essas aplicáveis ao caso concreto.

No caso, não há falar em ilegalidade, tendo em vista que não houve requisição direta do órgão de persecução, tendo o pedido sido deferido pelo Juízo.

Em relação à suposta ilegalidade das informações prestadas pelas receitas estaduais de Minas Gerais e Paraná, o Tribunal local disse o seguinte (fl. 1.788):

Na resposta apresentada no Ofício 60/2019, o Fisco Paranaense limitou-se a informar que algumas empresas mineiras e paulistas, identificadas como noteiras pela autoridade policial, emitiram notas fiscais para empresas do Paraná – sem apresentar detalhe sobre tais operações, e sem indicar especificidades em relação à F. A.. Ademais, apresentou informações sobre a forma de recolhimento de ICMS por algumas dessas empresas, mas novamente sem detalhar eventuais débitos ou a existência de créditos. Por fim, sanou dúvida da autoridade policial sobre a possibilidade de aquisição de veículos com a utilização de créditos de ICMS.

Da mesma forma, o Ofício 62/2019 não contém qualquer informação sensível ou sigilosa, limitando-se a confirmar a emissão de notas fiscais por determinadas empresas em operações de café em grão cru, tendo como destinatária a investigada F..

Assim, não houve qualquer violação ao sigilo fiscal nas comunicações efetuadas. Veja-se que nos dados informados pela Receita Paranaense não há qualquer referência sobre a situação financeira ou econômica das empresas lá indicadas, e tampouco dados específicos sobre a natureza ou o estado dos negócios de tais empresas.

Conforme expresso pela jurisprudência deste Tribunal Superior, a requisição de dados não abrangidos pelo sigilo fiscal não pode, por óbvio, configurar indevida quebra do sigilo, maculando a legalidade da diligência (AgRg no RHC n. 186.486/RN, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 1º /3/2024).

No caso, não houve compartilhamento de dados relativos ao sigilo fiscal, mas apenas relativos à forma de recolhimento de ICMS.

Assim, ausente ilegalidade no ponto.

Quando à nulidade da decisão de recebimento da denúncia, de fato a questão foi objeto de consideração pelo Tribunal local, conforme trecho da decisão às fl. 1.792:

Há que se considerar que as teses elencadas pela defesa em sua Resposta à Acusação foram enfrentadas e fundamentadamente refutadas pelo d. Juízo na decisão de mov. 2204.1 dos autos originários. Ressalte-se, ademais, que não há qualquer vedação à análise conjunta dos argumentos apresentados pelas diferentes defesas no âmbito de suas respostas à acusação na hipótese em que o processo penal conta com mais de uma pessoa denunciada.

Assim, a decisão que recebeu a denúncia, bem como aquela que rejeitou as teses defensivas, confirmando o recebimento da exordial, não padecem de qualquer vício de fundamentação, razão pela qual há de ser afastada a alegada nulidade aventada pela d. defesa.

Nos termos da jurisprudência, *a decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. [...]* Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar

verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfaz o dever de motivação (HC n. 202.928/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014).

No caso, a decisão de recebimento da denúncia (fls. 856/878) cotejou as alegações defensivas, não havendo falar em ausência de fundamentação adequada.

Por fim, a questão da violação da Súmula Vinculante 24/STF, e o trancamento da ação penal, foi objeto de deliberação por parte da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no RHC n. 151.007/PR, ponto em que fiquei vencido, cujas razões expressas pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz no voto divergente ora se aplicam:

Com a devida vênia, diversamente do que entendeu o relator, observo que a caracterização da associação criminosa, tal como minuciosamente descrita no caso, não dependeu da efetiva prática do crime tributário, o qual pressupõe o lançamento do crédito tributário definitivo para que possa ser formulada a denúncia. Embora todo o grupo criminoso haja se associado, em tese, para cometer também crimes contra a ordem tributária, isso não torna a associação criminosa, como figura delitiva autônoma, dependente do término do procedimento administrativo fiscal para que possa ser devidamente instaurado o processo penal.

Em verdade, o crime de associação criminosa é formal - não depende da efetiva prática de crimes planejados pelo bando para se aperfeiçoar - e se consumou tão logo reunida a *societas sceleris*, o que ocorreu muito tempo antes de consumadas as ilicitudes outras noticiadas nos autos e que conformam a narrativa acusatória na denúncia.

Aliás, essa é a sólida orientação desta Corte: "a consumação do crime de associação criminosa ocorre no momento em que há a convergência de vontades para o cometimento de delitos, independentemente da efetiva prática destes para cujo fim se associaram" (RHC n. 148.251/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 20/8/2021, destaquei); "A associação criminosa é crime formal, que se caracteriza pela simples reunião estável de três ou mais pessoas com a finalidade de cometer um ou alguns ilícitos. Não se exige, para sua consumação, a efetiva execução de delitos autônomos" (RHC n. 75.641/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 11/11/2019, grifei).

O mesmo se diga em relação às falsidades ideológicas atribuídas ao recorrente e a outros acusados. Não descuro de que, se a falsidade é o meio utilizado para a prática de crime tributário, deve ser privilegiada a aplicação da consunção, de modo que ela (a falsidade) acaba por ser absorvida pela sonegação. Todavia, diverso é o entendimento se a potencialidade lesiva da falsidade não fica restrita à sonegação fiscal, como aconteceu na hipótese, em que serviu para dar sustentação a empresas de fachada ou para obter benefícios fiscais, como créditos indevidos ou, ainda, para escamotear a origem e o destino de mercadorias transacionadas.

Essa também é a torrencial orientação desta Corte: "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça tem admitido a continuidade de ações penais em que se pretende atribuir responsabilidade penal autônoma ao agente que pratica falsidade documental apta a atingir diversos bens jurídicos tutelados" (REsp n. 1.389.214/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 15/6/2016, destaquei); "não haverá consunção entre crimes se o potencial lesivo da falsidade não se exaurir com implementação da conduta-fim, a fraude" (HC n. 221.660/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 1º/3/2012).

Assim, ausente flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0276265-2

RHC 201.718 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00261939120208160014 00492178820238160000 209532720248160000 261939120208160014
380048220198160014 38004822019816001400209532720248160000 492178820238160000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M B

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774

RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897

RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : P H T

CORRÉU : E M DE C

CORRÉU : F DE S O

CORRÉU : W P L

CORRÉU : C R

CORRÉU : R M DO N F

CORRÉU : T DE P M

CORRÉU : E N S

CORRÉU : B D O S S
CORRÉU : J M D G N
CORRÉU : F R B C
CORRÉU : J L G F
CORRÉU : R D E S S
CORRÉU : E P L
CORRÉU : P H G S
CORRÉU : J L D A S
CORRÉU : R D E S G
CORRÉU : A D
CORRÉU : W T B
CORRÉU : P S B
CORRÉU : C V P S
CORRÉU : W G D E A
CORRÉU : G A
CORRÉU : L P C N
CORRÉU : C A S M
CORRÉU : M A P V D E M
CORRÉU : J A T
CORRÉU : N C D E J L
CORRÉU : D L B M
CORRÉU : D V D O C
CORRÉU : O A A
CORRÉU : S F
CORRÉU : A L C D E O
CORRÉU : E A B
CORRÉU : E M D E A
CORRÉU : C C C
CORRÉU : C K D E M
CORRÉU : G R F
CORRÉU : R C P
CORRÉU : S P
CORRÉU : A G D A C
CORRÉU : L R A
CORRÉU : J A F
CORRÉU : A M
CORRÉU : A P D A L
CORRÉU : F F A
CORRÉU : M M T

CORRÉU : M F A
CORRÉU : A L DE O
CORRÉU : L F A
CORRÉU : A M DE S
CORRÉU : P H T J
CORRÉU : S A A
CORRÉU : M M
CORRÉU : G H C DOS S
CORRÉU : V A M
CORRÉU : R P M T
CORRÉU : V DOS S
CORRÉU : E M F B
CORRÉU : J L B T
CORRÉU : A G Z
CORRÉU : H T T K
CORRÉU : C L B
CORRÉU : D Z
CORRÉU : D V F
CORRÉU : S V DE A
CORRÉU : L B P
CORRÉU : S L P
CORRÉU : G H C DE O

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025